



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.082/2009

Institui o Fundo para a Autonomia da Escola – FAFE, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso das atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou, e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, o Fundo para a Autonomia Financeira da Escola – FAFE, com recursos consignados no orçamento da mesma Secretaria em favor das Unidades Escolares e Núcleos Administrativos Pedagógicos da Educação Básica da Rede Pública Municipal.

Art. 2º. Os recursos de que trata o art. 1º desta lei são provenientes do FUNDEB, de receitas próprias do orçamento do Município, do Salário Educação, bem como de eventuais receitas provenientes de pactos interinstitucionais, e terão sempre como objetivo precípuo as finalidades consignadas nesta lei.

Parágrafo único. Os recursos a serem utilizados no FAFE devem ser depositados e movimentados em Bancos oficiais.

Art. 3º. O Fundo para a Autonomia Financeira da Escola – FAFE tem como objetivo assistência financeira a ser concedida a cada Unidade Escolar vinculada à Rede Municipal de Ensino, com a finalidade de garantir uma maior autonomia a cada estabelecimento de ensino.

Art. 4º. O valor a ser transferido a cada estabelecimento de ensino equivalerá, no mínimo, ao valor disponibilizado pelo PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola do ano anterior e fixado através da tabela do Anexo I desta lei, bem como da correspondente alteração periódica expedida por ato da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

§ 1º. A transferência referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em 3 (três) repasses, durante o ano, em conta específica da Unidade Executora representativa da comunidade escolar, vinculada à aprovação da prestação de contas.

§ 2º. A utilização dos recursos financeiros do FAFE deve observar as normas regulares de contabilidade pública.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 5º. Os recursos transferidos aos estabelecimentos de ensino são determinados exclusivamente à cobertura de despesas com serviços, manutenção, funcionamento e investimentos nas escolas beneficiárias tais como:

- I - aquisição de material didático e de consumo necessários ao funcionamento da Escola/Núcleo;
- II - manutenção, conservação, reparos e pequenas ampliações da escola/núcleo;
- III - formação continuada de professores;
- IV - aquisição de mobiliário e material permanente indispensável ao funcionamento da Escola/Núcleo;
- V - pagamento de professores substitutos;
- VI - desenvolvimento de atividades e eventos educacionais diversos.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, os recursos do FAFE poderão ser pagos a servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Juazeiro ou aos parentes de primeiro ou segundo grau dos servidores efetivos lotados na referida escola.

Art. 6º. A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos será de responsabilidade das Unidades Executoras/Conselhos Escolares, observando-se os mesmos critérios estabelecidos pelo Programa Dinheiro Diretoria Escola PDDE/MEC/FNDE/FUNDESCOLA.

§ 1º. A orientação, supervisão e fiscalização do FAFE serão feitas pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, cabendo ao Conselho Escolar deliberar, previamente, sobre a aplicação dos recursos, observando o que determina a lei e o seu regulamento.

§ 2º. O encaminhamento da prestação de contas do FAFE deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após o término da aplicação dos recursos.

§ 3º. Ocorrendo irregularidade na prestação de contas apresentadas pela Unidade Executora, cabe à Secretaria Municipal de Educação – SEDUC efetuar as diligências necessárias e, não havendo a sua regularização, deve a Secretaria adotar as medidas necessárias na forma da legislação pertinente.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

§ 4º. Os valores recebidos e utilizados por cada unidade executora deverá estar publicado no Cartaz de Controle Social e Transparência, disponibilizado pela SEDUC (modelo disponibilizado no Anexo II desta Lei), em local seguro e acessível para a comunidade.

§ 5º. A não observância da exigência constante do parágrafo anterior constitui-se em falta grave e a sua reincidência em motivo para exoneração do cargo.

§ 6º. Constatada qualquer irregularidade na administração dos recursos do FAFE, no concernente à aplicação irregular ou desvio dessas verbas, será responsabilizado única e exclusivamente o gestor ou representante legal da respectiva Escola/Núcleo que houver executado esses valores.

Art. 7º. Os bens patrimoniais adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos do FAFE devem ser incorporados ao patrimônio municipal, a cargo da SEDUC, cabendo à direção da Unidade Escolar e Núcleo Administrativo Pedagógico a responsabilidade pela guarda e conservação desses mesmos bens.


Art. 8º. As atividades de apoio técnico e administrativo necessários aos serviços de implantação e operacionalização do FAFE devem ser prestadas pela Diretoria Administrativa e Financeira supervisionadas pela Diretoria de Planejamento da SEDUC.

Art. 9º. O Poder Executivo expedirá as normas e instruções indispensáveis à realização e cumprimento do FAFE e à aplicação dos respectivos recursos financeiros, bem como as que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA,
em 11 de dezembro de 2009.


ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO
Prefeito Municipal


CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA
Procurador-Geral do Município